



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013347/2005-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.179 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2020
Recorrente WALTER PALMEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Fernanda Melo Leal, e o relator, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância (e-fl. 26) que indeferiu o pedido de restituição de imposto de renda, decorrente da aplicação da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal.

Segundo o recorrente, e de forma resumida, o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 245, regulando o abono previsto na Lei nº 10.474, de 2002, objeto do presente lançamento. Aduz que o STF determinou, mediante norma legal e não decisão jurisdicional isolada, para todos os efeitos legais, que é de natureza jurídica indenizatória o abono precitado e autorizou a restituição ou compensação diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal. Acrescenta que os abonos recebidos correspondem exclusivamente a auxílio-moradia.

Alega o recorrente que teria incorrido em erro a decisão de primeira instância, uma vez que não teria levado em consideração a natureza jurídica das verbas percebidas pelo recorrente, e sim considerou a natureza jurídica da atividade de juiz classista, da qual diferenciase da natureza jurídica do magistrado togado, empossado mediante prova de concursos e títulos. Pede a reforma da decisão de primeira instância.

É o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Sobre o abono variável concedido pelo poder judiciário, ao analisar o presente recurso, verifico que a verba recebida e solicitada é a título do pedido de restituição, em razão de retificadora realizada pelo recorrente.

Nesse sentido, o recorrente alega e reproduz o art. 1º da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o abono variável e provisório concedido aos magistrados pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, tem natureza jurídica indenizatória.

O abono foi instituído como diferença estipendial para implantação da remuneração da Magistratura nacional através de subsídio. A ideia era equalizar a remuneração dos magistrados. Em outras palavras seria a uma indenização em caráter compensatório dos valores pagos aos magistrados.

Ocorre que, os dispositivos citados foram considerados como verba isenta pelo STF, estendendo a membros da magistratura federal e também do Ministério Público¹.

No presente caso, o abono variável foi pago ao Recorrente, quando este era Juiz Classista aposentado, o que ocorreu antes da vigência da Lei 9.655/98.

Independente da natureza jurídica do cargo, entendo que o que deve ser analisado é recebimento da respectiva verba pelo recorrente, e essa foi considerada de caráter indenizatório pela a Resolução do STF nº 245, de 12 de dezembro de 2002, da qual dispõe sobre abono variável.

Na e-fl. 03, existe declaração do TRT-3 mencionando que o recorrente recebeu a respectiva verba, citando também o Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho do 3ª Região, nos

¹ A PGFN, por meio do Parecer nº 2.160/2005, reconhece que é necessário conceder aos abonos variáveis em análise o mesmo tratamento tributário, sob pena de ferimento aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, consagrados no nosso ordenamento jurídico

autos do Recurso Administrativo 01050-2003-000-03-00-9, sendo, portanto, documento hábil e idôneo a indicar o direito do recorrente.

A decisão de primeira instância assim dispôs:

“Ocorre que, com a edição da Lei 9.655/98, houve a desvinculação entre os vencimentos dos juízes classistas e togados, passando os classistas da ativa a receberem de acordo com essa Lei e sujeitarem-se à sistemática de reajuste aplicável aos servidores públicos federais. O sistema remuneratório da Lei. 10.474/02, aplica-se tão somente aos juízes de carreira e não aos juízes classistas.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal:

“Os representantes classistas da Justiça do Trabalho ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza O legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daqueles conferidos aos magistrados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica”.

É claro o entendimento no Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência de direito a tratamento igualitário entre os juízes togados e os classistas, não estando os últimos submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos primeiros.

Diante do exposto, não se pode considerar que as verbas recebidas por juiz classista estejam enquadradas no conceito de “abono variável e provisório”, cuja natureza indenizatória foi reconhecida por meio daquela Resolução.

Inexistindo legislação ou ordem judicial em que se fundamente a tese de serem esses rendimentos isentos/não tributáveis, tais verbas estão sujeitas à tributação do imposto de renda da pessoa física.

Dessa forma, proponho o indeferimento do pedido do contribuinte”.

Entretanto, em se verificando o recebimento dos valores sobre verbas de abono variável, entendo que o que deve ser analisado para fins de restituição é a natureza jurídica da verba.

Conclusão

Sendo, assim voto no sentido de dar provimento ao recurso do Recorrente, a fim de que sejam analisadas as verbas sobre abono variável, apurando-se conforme indicação feita pelo contribuinte os valores que seriam devidos somente a essa verba indicada, a título de restituição.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-007.179 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.013347/2005-87

Voto Vencedor

Não obstante os argumentos colacionados pelo Relator, entendo não assistir razão ao recorrente.

Com efeito, considerando os fundamentos da decisão recorrida, já transcritos no voto vencido, que acolho e adoto como razões de decidir, e que afastam a aplicação do regime jurídico dos magistrados togados aos juízes classistas, não se lhes aplicando, pois, as disposições da Resolução do STF nº 245, de 12 de dezembro de 2002, invocada como razão do inconformismo, nego provimento ao recurso voluntário.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Paulo Cesar Macedo Pessoa – Redator designado